



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152340 - GO (2026/0015007-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GILVAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. COAUTORIA FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA. PREMEDITAÇÃO. *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial defensivo e lhe negou provimento, mantendo acórdão que confirmou a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, e preservou o enquadramento da conduta do agravante como coautoria, na forma do art. 29 do Código Penal.

2. Agravante condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, por atuar como motorista em roubo a fazenda, conduzindo o grupo ao local, vigiando externamente durante a execução, auxiliando na fuga e participando da divisão do produto do crime; o Tribunal de origem redimensionou a pena, mas manteve a coautoria.

3. Decisão monocrática que: (i) afastou a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) admitiu o controle de legalidade da pena-base e reputou idônea a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, conforme o Tema repetitivo n. 1.318/STJ; (iii) afastou *bis in idem* na negatização das circunstâncias do crime, pois a causa de aumento incidiu apenas sobre o emprego de arma de fogo; e (iv) validou o acréscimo de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, dentro da discricionariedade vinculada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da atuação do agravante como motorista, com conhecimento prévio do plano delitivo, vigilância externa, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime, é possível reconhecer a participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal em sede de recurso especial, sem violar a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a dosimetria da pena-base violou o art. 59 do Código Penal, seja pela valoração negativa da culpabilidade com base em premeditação, pela negatização das circunstâncias do crime fundada no *modus operandi* e suposto *bis in idem* com a majorante do emprego de arma de fogo, seja pela

desproporção do acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal *a quo* fixou premissas fáticas claras quanto à conduta do agravante — conhecimento prévio do plano criminoso ainda no veículo, condução do grupo até a fazenda, vigilância externa durante a ação, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime — concluindo pela coautoria com base em teoria do domínio funcional do fato, o que não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

6. A atuação do agravante na condução do veículo utilizado na execução e fuga, aliada à vigilância externa e à partilha do proveito, configura contribuição relevante e indispensável para a consumação do roubo, caracterizando coautoria funcional e afastando a tese de participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal.

7. O controle de legalidade da pena-base é possível sem revolvimento probatório, e, no caso, a valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada na premeditação do delito, com descrição de planejamento deliberado, unidade de desígnios e divisão de tarefas, em consonância com a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.318/STJ, que admite a premeditação como fator de exasperação, desde que concretamente demonstrada e não ínsita ao tipo ou a agravante/qualificadora.

8. A negatização das circunstâncias do crime, calcada no *modus operandi* — prática do roubo no período noturno, em zona rural, com concurso de quatro agentes e restrição da liberdade das vítimas mediante amarração — decorreu de elementos que extrapolam a gravidade típica do roubo e justificam a elevação da pena-base, sem configurar *bis in idem*, pois o concurso de pessoas e a restrição da liberdade não foram utilizados como causa de aumento, incidindo na terceira fase apenas a majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

9. O critério de acréscimo de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, totalizando aumento de 2 anos sobre o mínimo legal, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo critério matemático rígido na lei, e mostra-se proporcional e lastreado em motivação concreta, não evidenciando excesso ou arbitrariedade.

10. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já apreciados, sem infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de revolvimento fático para reconhecimento de participação de menor importância e à validade da dosimetria realizada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 29, caput e § 1º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 157, caput e § 2º-A, I; Súmula 7/STJ; Tema repetitivo n. 1.318/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema repetitivo n. 1.318 (premeditação e valoração da culpabilidade na dosimetria da pena); STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152340 - GO (2026/0015007-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GILVAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. COAUTORIA FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA. PREMEDITAÇÃO. *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial defensivo e lhe negou provimento, mantendo acórdão que confirmou a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, e preservou o enquadramento da conduta do agravante como coautoria, na forma do art. 29 do Código Penal.

2. Agravante condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, por atuar como motorista em roubo a fazenda, conduzindo o grupo ao local, vigiando externamente durante a execução, auxiliando na fuga e participando da divisão do produto do crime; o Tribunal de origem redimensionou a pena, mas manteve a coautoria.

3. Decisão monocrática que: (i) afastou a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) admitiu o controle de legalidade da pena-base e reputou idônea a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, conforme o Tema repetitivo n. 1.318/STJ; (iii) afastou *bis in idem* na negatificação das circunstâncias do crime, pois a causa de aumento incidiu apenas sobre o emprego de arma de fogo; e (iv) validou o acréscimo de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, dentro da discricionariedade vinculada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da atuação do agravante como motorista, com conhecimento prévio do plano delitivo, vigilância externa, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime, é possível reconhecer a participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal em sede de recurso especial, sem violar a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a dosimetria da pena-base violou o art. 59 do Código Penal, seja pela valoração negativa da culpabilidade com base em premeditação, pela negativação das circunstâncias do crime fundada no *modus operandi* e suposto *bis in idem* com a majorante do emprego de arma de fogo, seja pela desproporção do acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal *a quo* fixou premissas fáticas claras quanto à conduta do agravante — conhecimento prévio do plano criminoso ainda no veículo, condução do grupo até a fazenda, vigilância externa durante a ação, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime — concluindo pela coautoria com base em teoria do domínio funcional do fato, o que não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

6. A atuação do agravante na condução do veículo utilizado na execução e fuga, aliada à vigilância externa e à partilha do proveito, configura contribuição relevante e indispensável para a consumação do roubo, caracterizando coautoria funcional e afastando a tese de participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal.

7. O controle de legalidade da pena-base é possível sem revolvimento probatório, e, no caso, a valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada na premeditação do delito, com descrição de planejamento deliberado, unidade de desígnios e divisão de tarefas, em consonância com a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.318/STJ, que admite a premeditação como fator de exasperação, desde que concretamente demonstrada e não ínsita ao tipo ou a agravante/qualificadora.

8. A negativação das circunstâncias do crime, calcada no *modus operandi* — prática do roubo no período noturno, em zona rural, com concurso de quatro agentes e restrição da liberdade das vítimas mediante amarração — decorreu de elementos que extrapolam a gravidade típica do roubo e justificam a elevação da pena-base, sem configurar *bis in idem*, pois o concurso de pessoas e a restrição da liberdade não foram utilizados como causa de aumento, incidindo na terceira fase apenas a majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

9. O critério de acréscimo de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, totalizando aumento de 2 anos sobre o mínimo legal, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo critério matemático rígido na lei, e mostra-se proporcional e lastreado em motivação concreta, não evidenciando excesso ou arbitrariedade.

10. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já apreciados, sem infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece alinhada à

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de revolvimento fático para reconhecimento de participação de menor importância e à validade da dosimetria realizada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 29, caput e § 1º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 157, caput e § 2º-A, I; Súmula 7/STJ; Tema repetitivo n. 1.318/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema repetitivo n. 1.318 (premeditação e valoração da culpabilidade na dosimetria da pena); STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN MOREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 875-885).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, na forma do art. 29 do Código Penal (fls. 531-541; 875-885). Em apelação, o Tribunal *a quo* redimensionou a pena e manteve a classificação da conduta como coautoria (fls. 709-729).

A decisão agravada, em síntese, assentou a inviabilidade de reconhecer a participação de menor importância por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); admitiu o controle de legalidade da pena-base e reputou idônea a fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, conforme o Tema repetitivo n. 1.318 do STJ; afastou *bis in idem* na negatização das circunstâncias do crime, pois a causa de aumento aplicada na terceira fase recaiu apenas sobre o emprego de arma de fogo; e validou o critério de acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, dentro da discricionariedade vinculada (fls. 875-885).

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, de modo que não incide a Súmula n. 7 do STJ. Afirma que sua atuação limitou-se à condução do veículo, sem ingresso na residência, sem emprego de violência ou grave ameaça e sem domínio funcional do fato, o que caracterizaria participação de menor importância nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. Ressalta, ademais, que não possuía conhecimento prévio do plano criminoso, defendendo ser indevida a conclusão de coautoria apenas pela função de motorista e pela posterior divisão dos valores (fls. 889-894).

Argumenta, ainda, violação ao art. 59 do Código Penal por fundamentação genérica na valoração negativa da culpabilidade baseada em premeditação, em desconformidade com o Tema repetitivo n. 1.318 do STJ, pois não teria sido demonstrada maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. Aponta ocorrência de *bis in idem* na negatização das circunstâncias do crime com base no concurso de pessoas e na restrição da liberdade, cumulada com a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo na terceira fase. Assinala desproporção na elevação da pena-base mediante acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável e requer a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 889-894).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pugna pelo julgamento colegiado para reconhecer a participação de menor importância, com redução da pena, e redimensionar a pena-base ao mínimo legal (fls. 889-894).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recurso especial alegou violação dos arts. 29, § 1º, do Código Penal, sustentando que sua atuação como motorista não configurou coautoria, devendo ser reconhecida a participação de menor importância, com redução da pena; e 59 do Código Penal, afirmando que a pena-base foi elevada com fundamentação genérica, inclusive por suposto *bis in idem* na valoração de circunstâncias do crime e para majorar a pena-base e na terceira fase (fls. 737-745).

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial porque, no que tange ao reconhecimento da participação de menor importância, a o acórdão de origem fixou premissas fáticas claras sobre o papel do agravante, descrevendo conhecimento prévio do plano delitivo ainda no interior do veículo, condução do grupo até a fazenda, vigilância externa durante a execução, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime, com os seguintes fundamentos (fls. 720-721):

A fragilidade da versão defensiva torna-se ainda mais evidente quando confrontada com noções básicas de lógica e experiência comum. É claramente inverossímil que alguém pagasse R\$ 500,00 por uma viagem de Goiânia a Pirenópolis apenas para realizar uma cobrança, sobretudo considerando a existência de meios de transporte mais econômicos. A ausência de justificativa plausível para a presença de três pessoas nessa suposta missão reforça o caráter fictício da narrativa apresentada pelo apelante.

Além disso, o coacusado Patrick Gutierrez Teles Magalhães, em seu interrogatório (mov. 133), forneceu elementos que demonstram o conhecimento e a participação consciente de Gilvan no plano criminoso.

Segundo seu relato, ainda dentro do veículo conduzido por Gilvan, momentos antes do crime, o indivíduo identificado como Zé Galinha exibiu uma arma de fogo aos demais ocupantes e anunciou o verdadeiro plano:

(...)

Esse depoimento é de fundamental importância, pois revela que: a) Gilvan estava presente quando a arma foi exibida e o plano criminoso foi revelado; b) todos os ocupantes do veículo, incluindo Gilvan, tiveram conhecimento da verdadeira intenção delitiva antes da chegada ao local; c) houve divisão igualitária do produto do crime entre todos os participantes, incluindo o apelante.

Embora não tenha ingressado fisicamente na residência das vítimas com os demais acusados, Gilvan teve participação essencial e indispensável no crime. Sua conduta enquadra-se perfeitamente na teoria do domínio do fato, desenvolvida por Hans Welzel e amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria.

Segundo essa teoria, coautor é quem possui o domínio funcional do fato, ou seja, aquele que, embora não execute pessoalmente todos os atos executórios, tem o controle de uma parte essencial do plano criminoso, de modo que sua não participação frustraria ou comprometeria significativamente o resultado.

No caso em análise, Gilvan exerceu o domínio funcional do fato ao: a) conduzir o grupo criminoso até a fazenda; b) permanecer dando cobertura externa durante toda a ação delitiva; c) aguardar os comparsas para a fuga; d) facilitar o transporte e a divisão dos bens subtraídos.

A participação no crime mediante condução do veículo utilizado na execução e fuga do crime caracteriza contribuição relevante e essencial para a consumação do delito, configurando coautoria e afastando qualquer tese de participação de menor importância.

Com se vê, o Tribunal *a quo* fixou premissas fáticas claras, que não podem ser revistas em sede de recurso especial, consoante entendimento fixado na Súmula 7/STJ. Quando a instância ordinária afirma contribuição decisiva e coautoria não é cabível o reconhecimento da menor participação.

A propósito (grifos acrescidos):

Direito penal. Agravo regimental EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Roubo majorado. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. Dosimetria da pena. Agravo REGIMENTAL IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual o agravante busca a reforma da decisão que manteve a condenação por roubo majorado, questionando a dosimetria da pena e a aplicação dupla da majorante do emprego de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias e consequências do crime, bem como a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, foram devidamente fundamentadas.

III. Razões de decidir

3. *A decisão agravada foi mantida, pois as instâncias ordinárias consideraram que o agravante, ao atuar como motorista, teve participação decisiva no crime, não cabendo a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP.*

4. *A exasperação da pena-base foi justificada pela gravidade da conduta, organização dos criminosos e consequências do crime, que ultrapassaram o comum, especialmente pelo trauma causado às crianças presentes na residência.*

5. *A utilização de arma de fogo foi considerada na dosimetria da pena, não configurando bis in idem, pois a circunstância foi avaliada pelo impacto específico sobre as vítimas, na primeira fase de dosimetria da pena.*

6. *Mantém-se o concurso formal de crimes, por se tratar de roubo praticado contra vítimas distintas. Precedentes desta Corte.*

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A participação decisiva no crime impede a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do CP. 2. A exasperação da pena-base é justificada quando as consequências do crime ultrapassam o comum, especialmente em casos de trauma às vítimas. 3. A utilização de arma de fogo pode ser considerada na dosimetria da pena sem configurar bis in idem, quando avaliada pelo impacto específico sobre as vítimas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 1º; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.190.601/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 3/6/2025; STJ, AgRg no REsp 2.759.314/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13/5/2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.440.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA.

I Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento.

II O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157 § 3º, in fine do C.P.) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo).

III A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do STJ).

IV O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional.

Writ denegado.

(HC n. 20.819/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/5/2002, DJ de 3/6/2002, p. 230.)

O agravante, por sua vez, afirma pretender apenas a reavaliação jurídica desses fatos, para concluir pela incidência da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal. Ocorre que a decisão monocrática bem alinhou esse ponto à orientação desta Corte, que obsta a revisão do enquadramento fático quando a conclusão pela coautoria decorre do conjunto probatório soberanamente analisado.

Quanto à dosimetria, o julgado monocrático reconheceu a possibilidade de controle de legalidade da pena-base sem revolvimento probatório e assentou a idoneidade da motivação para a valoração negativa da culpabilidade com base na premeditação, nos exatos termos do Tema repetitivo n. 1.318 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que ao redimensionar a pena do recorrente, o Tribunal *a quo* utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 722-725):

O acusado requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe seriam favoráveis e que a sentença de primeiro grau deveria ser reformada neste aspecto.

O pedido merece parcial acolhimento.

A juíza de primeiro grau, de forma fundamentada, fixou a pena-base em 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, com base na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, nos seguintes termos:

*“[...] A **culpabilidade** do sentenciado é reprovável e deve ser considerada negativamente em seu desfavor. Vejo, pelo acervo probatório, que o réu **premeditou o delito com os outros comparsas, ao saber que na fazenda supostamente teria a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais, fato este que entendo merecedor de elevada censura.** [...] Sobre as **circunstâncias**, as considero negativas, porquanto o delito foi praticado por 4 indivíduos (1 deles permaneceu no carro), no período noturno, em local ermo (fazenda), ocasião em que as vítimas foram restringidas em suas liberdades, pois foram amarradas com uma corda, a fim de possibilitar a evasão dos assaltantes. Valoro, desta forma, a presente circunstância em desfavor do réu. [...] Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas e a situação financeira do acusado (lavador de carros), na 1ª fase da dosimetria fixo a **pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.** [...]”*

No caso, o acórdão valorou negativamente a culpabilidade pela premeditação, com motivação concreta, e as circunstâncias do crime (período noturno em zona rural, concurso de agentes e restrição da liberdade por amarração), elementos que desbordam da normalidade do tipo penal (fls. 722-725).

O entendimento desta Corte, no Tema repetitivo n. 1.318, é no sentido de admitir a premeditação como fundamento de exasperação, desde que não automática e com maior reprovabilidade demonstrada no caso concreto. Nesse sentido:

No interrogatório (mov. 133), o acusado Alessandro descreveu a forma como o crime foi premeditado e executado em conjunto com os demais coacusados, havendo unidade de desígnios e divisão de tarefas, com contribuição efetiva para o êxito da empreitada criminosa.

A premeditação revelada nos autos não se tratou de mero ato impulsivo ou de ocasião, mas sim de planejamento deliberado e consciente, com análise prévia das circunstâncias do local, da suposta quantia existente e dos meios necessários para a execução do crime. Esta maior reflexão e planejamento evidenciam grau superior de culpabilidade, justificando a valoração negativa desta circunstância judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.318, firmou tese no sentido de que a premeditação pode justificar a valoração negativa da culpabilidade:

“TEMA 1318: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar; ou seja, ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.”

O depoimento do acusado corrobora a fundamentação apresentada na sentença e confirma, de forma clara e coerente, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.

Quanto às circunstâncias objetivas do crime, a juíza de primeiro grau destacou elementos que tornam o fato especialmente reprovável e que extrapolam as condições ordinárias do tipo penal do roubo. O crime foi cometido: a) no período noturno, aproveitando-se da menor vigilância e dificuldade de socorro às vítimas; b) em local ermo e isolado (zona rural), dificultando pedidos de ajuda e aumentando a sensação de desamparo das vítimas; c) com a participação de quatro agentes, demonstrando organização criminosa e potencializando a intimidação; d) com restrição efetiva da liberdade das vítimas por meio de amarração, situação que vai além da violência ou grave ameaça típica do roubo, caracterizando verdadeiro sequestro momentâneo.

Tais elementos extrapolam as condições típicas do crime de roubo, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e justificando plenamente a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

(...)

No caso em análise, o modo de execução do crime, praticado em concurso de pessoas, em local isolado, durante a noite, com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas mediante amarração, configura circunstâncias objetivamente mais gravosas que justificam plenamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

(...)

Na primeira fase da dosimetria, reconheço três circunstâncias judiciais desfavoráveis: a culpabilidade (pela premeditação e participação consciente

no plano criminoso), os antecedentes criminais (devidamente comprovados nos autos) e as circunstâncias objetivas do crime (já fundamentadas anteriormente). Por esse motivo, aplico acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada uma delas, totalizando 2 (dois) anos sobre a pena mínima. Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, embora o acusado já tivesse completado 21 anos à época dos fatos, a juíza de origem reconheceu a atenuante da menoridade relativa e realizou a compensação com a agravante decorrente do cometimento do crime contra vítimas maiores de 60 (sessenta) anos.

Considerando que o recurso é exclusivo da defesa e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho a compensação aplicada e fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, mas incide a causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, em razão do uso de arma de fogo durante a execução do crime.

Assim, aplico o aumento de 2/3 (dois terços), fixando a pena corporal definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias- multa.

Com efeito, correta a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, nos termos do Tema Repetitivo n. 1318/STJ, pois tal circunstância excedeu o normal esperado para delito de roubo, não é elementar do tipo, agravante ou qualificadora.

Outrossim, justificada a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada no *modus operandi* do delito, cometido no período noturno, em local ermo, concurso de quatro pessoas e restrição da liberdade das vítimas, visto que emprestaram especial reprovabilidade a conduta.

O agravante sustenta fatiamento indevido da dinâmica delitiva e duplicidade sancionatória; contudo, o critério adotado respeitou a distinção entre circunstâncias do crime valoradas no art. 59 do Código Penal e causa de aumento objetiva prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157, não havendo superposição de fundamentos idênticos entre as fases da dosimetria. A valoração do *modus operandi* mais gravoso na primeira etapa e a incidência de majorante diversa na terceira atendem aos princípios da individualização e proporcionalidade.

Friso que não há *bis in idem*, pois o concurso de pessoas e a restrição da liberdade das vítimas não foram utilizados como a causa de aumento, sendo apenas a majorante do emprego de arma de fogo aplicada na terceira fase (§ 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal).

Nesse sentido (grifos acrescidos):

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Hipótese na qual a pena-base foi exasperada em razão do modus operandi do crime, praticado em concurso de diversos agentes previamente ajustados, mediante o emprego de armas de fogo e de uniformes de empresa prestadora de serviços, com restrição da liberdade das vítimas por mais de 7 (sete) horas, o que lhes causou grande temor. Deveras, a dinâmica do delito denota gravidade superior à ínsita ao crime de roubo e o maior grau de censura do comportamento do agente, a exigir resposta penal mais expressiva, em atendimento ao princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

4. Se o decreto condenatório deixou de reconhecer a incidência da agravante do art. 157, 2º, V, do Código Penal, não há se falar em bis in idem na valoração do tempo de restrição da liberdade das vítimas na primeira fase do procedimento dosimétrico com o escopo de corroborar a necessidade de exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime.

5. Writ não conhecido.

(HC n. 397.156/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AUMENTO DA PENA PELO REPOUSO NOTURNO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERÍODO NOTURNO EM ZONA RURAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA ORIGEM E NÃO APRECIADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

2. É vedado, em agravo regimental, ampliar o pedido e as razões de pedir veiculados no recurso especial, de forma a inovar questões não suscitadas anteriormente.

3. É válida a exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do delito, haja vista a prática do roubo em zona rural e em período noturno.

4. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADCs n. 43, 44 e 54, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. Assim, não se pode mais executar antecipadamente a reprimenda imposta em condenação penal, confirmada pelo Tribunal, nas hipóteses em que o acusado respondeu em liberdade o processo. Com o afastamento da execução provisória persiste a prisão do réu decorrente da prisão preventiva decretada na origem e não discutida nesta Corte.

5. Agravo regimental provido em parte, apenas para afastar a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da condenação, sem reflexo, contudo, na determinação da prisão preventiva do recorrente, matéria não apreciada nesse momento recursal.

(AgRg no REsp n. 1.835.328/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

Ademais, quanto ao parâmetro de exasperação da pena-base, o julgado monocrático validou a técnica adotada pela origem, ao reconhecer que a legislação não estabelece critério matemático rígido e que frações como 1/6 ou 1/8 podem ser utilizadas, desde que lastreadas em motivação concreta.

O agravante aponta desproporção na aplicação cumulativa de 1/6 por circunstância judicial desfavorável, mas não demonstra ausência de lastro fático ou excesso manifesto. A técnica empregada – discricionariedade vinculada com justificativa específica para culpabilidade e circunstâncias – preserva a racionalidade do incremento e não configura arbitrária operação aritmética, à luz da orientação consolidada desta Corte.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARÂMETRO ADOTADOS. QUANTUM PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a legislação não estabelece um critério matemático impositivo para a exasperação da pena-base, admitindo como parâmetros válidos, entre outros, o de 1/6 sobre a pena mínima ou o de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, a ser definido de forma fundamentada pelo julgador.

2. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética, não havendo, com isso, falar em direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial. Na espécie, a fixação da básica acima do mínimo legal mostrou-se escorreita, com base em elementos concretos desfavoráveis existentes nos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.709.936/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Em síntese, o agravo regimental reproduz substancialmente os argumentos já examinados, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto no tocante à inviabilidade de revolvimento fático para o reconhecimento de participação de menor importância quanto no controle da legalidade da pena-base, com validade da premeditação concretamente demonstrada e da valoração das circunstâncias do crime, afastado o *bis in idem* e mantida a proporcionalidade das frações adotadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.152.340 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0015007-5

Número de Origem:

00093596020208090126 202000093595 93596020208090126

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVAN MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : PATRICK GUTIERRY TELES MAGALHAES

CORRÉU : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026